



C0050475A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.121, DE 2014**

**(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica suprimido o “I” do §1º do Art. 16 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º. O § 8º do Art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

§ 8º *Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo.” (NR)*

Art. 3º. O Art. 16 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

*“§ 11. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência no âmbito dos Poderes Executivos federal, estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, nos casos de atos lesivos praticados contra a administração pública, sendo necessária a homologação pelo Poder Judiciário.”*

## JUSTIFICATIVA

Em 29 de janeiro do corrente ano, a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, denominada “*Lei Anticorrupção*”, passou a vigorar no País. No entanto, apesar de conter algumas imperfeições, essa nova legislação é um grande avanço no combate à corrupção.

É necessário destacar que, no Brasil, o combate intransigente à corrupção precisa ser feito simultaneamente em quatro frentes: no nível do Executivo, no nível do Judiciário, do Legislativo e junto à sociedade. São quatro frentes. A primeira frente diz respeito ao Executivo; cujas instituições precisam ser fortalecidas: Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais, Controladoria-Geral da União, Advocacia Geral da União, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União,

Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, Comissão de Ética Pública, dentre outros órgãos, os quais devem desenvolver ações, investigações e operações conjuntas. A segunda vertente diz respeito ao Judiciário. É preciso fortalecê-lo para que seja rápido nas suas decisões e acessível a toda população. O terceiro elemento nessa batalha conjunta é a conscientização da população. A quarta frente de combate à corrupção está no Legislativo. É urgente a atualização da legislação, para preencher vazios.

Nesse sentido, a presente proposição visa corrigir determinadas imperfeições para tornar a legislação vigente ainda mais eficaz, conforme as lúcidas e ponderadas considerações do ilustre advogado Pedro Oliva Marcílio de Souza, publicada no jornal VALOR, de 12/11/2014, que diz parcialmente:

*“A Lei Anticorrupção só funciona nos dois últimos casos, uma vez que, pela lei, processo, investigação e negociação de acordos são feitos por órgãos dependentes do chefe do Poder Executivo (no caso do governo federal, a Controladoria Geral da União), e, portanto, só conseguirão ser efetivos nessa corrupção de pessoas sem expressão política. De uma maneira simplista, a Lei Anticorrupção é para ladrões de galinha e, como a Lei Anticorrupção deixou a raposa cuidando do galinheiro, apenas as galinhas que não interessem à raposa serão protegidas, as demais...*

*Não se propõe que se tire do Executivo os poderes que conquistou na Lei Anticorrupção, que são essenciais para combater a corrupção não institucionalizada, apenas que ele não seja exercido de maneira exclusiva, mas, também, pelo Ministério Público.*

*Além da questão de independência entre quem aplica a lei e quem a viola, a regulamentação do acordo de leniência não permite que a empresa resolva os seus problemas e de seus executivos na esfera administrativa, civil e criminal em uma só negociação, como o acordo de leniência na esfera anticoncorrencial já permite. Se não puder ter segurança jurídica que tudo será resolvido com o acordo, não há incentivo para iniciar a negociação.*

*Uma outra falha da lei é não condicionar a eficácia do acordo ao não descumprimento futuro da Lei Anticorrupção, em situações similares*

*ou não. Isso é essencial para que consigamos, no médio e longo prazos, controlar essa grande corrupção. É preciso levar em conta que o Brasil é um país muito grande e um grupo muito pequeno de empresas que contratam com o Estado têm porte suficiente para participar dessa corrupção organizada. Se, a cada escândalo, retirarmos uma delas de circulação, em pouco tempo todas elas estarão fora.*

*Um outro problema é a limitação de que o acordo só seja autorizado para a primeira empresa que fizer o acordo. Essa regra, inspirada no dilema do prisioneiro, funciona bem para os casos de cartéis pois, para um cartel funcionar, é preciso haver coordenação entre as empresas e, em teoria, qualquer empresa tem os fatos necessários para incriminar o cartel. No caso da corrupção, a coordenação pode não contar com a participação das empresas (mas de pessoas da administração pública) e, por isso, obter informações de mais de uma empresa pode ser essencial para desestruturar a quadrilha.*

*Duas pequenas modificações na Lei poderiam resolver os pontos levantados. Além da revogação do dispositivo que permite apenas que a primeira empresa celebre o acordo de leniência, precisa-se inserir um único artigo que confira ao Ministério Público o poder de celebrar o acordo de leniência com os infratores (com validade sujeita a homologação judicial, por óbvio) e que condicione a eficácia do acordo à não violação subsequente da Lei Anticorrupção, em situação assemelhada ou não, por um prazo definido.”*

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposição, que representa um aperfeiçoamento da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, de combate à corrupção.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V  
DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

.....  
.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**